



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**RODRIGO COSTA VILELA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:  
DESAFIO DA TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**LAVRAS – MG**

**2023**

**RODRIGO COSTA VILELA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:  
DESAFIO DA TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Aline Hadad Ladeira

Coorientador: Prof. Dr. Guilherme Scodeler  
de Souza Barreiro

**LAVRAS – MG**

**2023**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

V699a Vilela, Rodrigo Costa.  
Agravado de instrumento em sede de decisões interlocutórias:  
desafio da tutela jurisdicional nos juizados especiais cíveis / Rodrigo  
Costa Vilela. – Lavras: Unilavras, 2023.

53f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Recursos. 2. Limitações. 3. Desafios. 4. Simplicidade  
5. Celeridade. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

**RODRIGO COSTA VILELA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:  
DESAFIO DA TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 06/10/2023

**ORIENTADORA**

Prof.<sup>a</sup> Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**COORIENTADOR**

Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

*Aos meus pais, Ronaldo Ribeiro Vilela  
e Rosiclei Beatriz Costa Vilela*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela graça, pelas bênçãos e pela perseverança.

Aos meus pais pelo amor e apoio.

Agradeço a minha família que, com muito amor, sempre esteve presente em minha vida.

À minha orientadora, prof.<sup>a</sup> Ma. Aline Hadad Ladeira e ao coorientador, prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro, por ter dedicado a mim seus ensinamentos com dedicação e amizade.

Aos professores, pelo aprendizado e conselhos, que me permitiram apresentar um melhor desempenho, no meu processo de formação profissional, ao longo do curso.

Aos amigos, sempre presentes.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

*“Na guerra: determinação*

*Na derrota: desafio*

*Na vitória: magnanimidade*

*Na paz: boa vontade.”*

*Winston Churchill (1874 - 1965)*

## **LISTA DE SIGLAS**

ART. Artigo

AIJ Audiência de Instrução e Julgamento

IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

CPC Código do Processo Civil

CF Constituição Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

PA Pará

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho científico apresenta uma análise crítica sobre a limitação da sistemática dos recursos no microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei n. 9.099/95, com enfoque no cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. A intenção do legislador foi estabelecer a possibilidade de recursos, no entanto, fixando o seu número, considerando a peculiaridade deste sistema de jurisdição, que visa à simplificação do processo e a busca por uma solução rápida e eficaz dos litígios. **Objetivo:** O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que a possibilidade de impugnar decisões interlocutórias agraváveis por meio de Agravo de Instrumento contribui para garantir às partes a oportunidade de revisar decisões injustas, sem comprometer a simplicidade do procedimento e a agilidade do provimento da tutela jurisdicional. **Metodologia:** A metodologia empregada segue as regras e os padrões do método dedutivo bibliográfico, explorando os fundamentos legais que regem os Juizados Especiais, as características das decisões interlocutórias e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao cabimento de recursos no contexto do microssistema processual. **Resultado:** Verificou-se que é cabível o recurso do Agravo de Instrumento, para impugnar decisões interlocutórias que podem causar lesão grave ou de difícil reparação, proferidas na conjuntura dos Juizados Especiais Cíveis. **Conclusão:** Por fim, em sede de conclusão, o presente estudo afere que a Lei n. 9.099/95 é importante alternativa para evitar o congestionamento do sistema judicial tradicional, porém, é necessário um contínuo aprimoramento, para assegurar sua efetividade, para não se frustrar a expectativa esperada do acesso democrático à Justiça.

**Palavras-chave:** Recursos; Limitações; Desafios; Simplicidade; Celeridade

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
2.1.BREVE EXAME DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	15
2.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.099/95.....	17
2.3 LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO PROCEDIMENTO PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	25
2.4 SISTEMÁTICA RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	28
2.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	33
<b>2.5.1 Decisões interlocutórias: conceito e natureza jurídica.....</b>	<b>33</b>
<b>2.5.2 Agravo de Instrumento: conceito e natureza jurídica.....</b>	<b>36</b>
<b>2.5.3 Agravo de Instrumento como possibilidade de garantia dos direitos fundamentais..</b>	<b>38</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995, representa um desdobramento significativo no sistema jurídico brasileiro, ao introduzir um microsistema jurídico no ordenamento brasileiro, criando uma estrutura própria para a resolução de conflitos de menor complexidade, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal.

Assim, a referida lei instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para servir como aparato legal de acesso à justiça, levando o Estado-julgador a ofertar ao cidadão celeridade e efetividade na tutela jurisdicional.

Num cenário de mudanças, a referida lei trouxe consigo uma série de alterações expressivas, com o intento de acelerar e simplificar o acesso à justiça e de oferecer provimento jurisdicional eficiente. Dentre elas, o cabimento de Agravo de Instrução em sede de decisões interlocutórias agraváveis, nos Juizados Especiais Cíveis, como possibilidade de proporcionar acesso democrático ao Judiciário, sem comprometer os princípios basilares, que sustentam a especialidade deste microsistema instrumental.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo geral examinar de forma crítica a aplicação da Lei n. 9.099/95, especialmente, em referência à possibilidade de interposição do recurso de Agravo de Instrumento em decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis, identificando os desafios, enfrentados pelos envolvidos, no processo judicial e investigando as possíveis reformas, para aprimorar o sistema de recursos nessa esfera judiciária.

Especificamente, o presente trabalho de pesquisa tem por objetivo analisar o contexto dos Juizados Especiais Cíveis, incluindo sua criação, objetivos e funcionamento geral, para contextualizar a discussão sobre a possibilidade ou não de interpor recurso em face das decisões interlocutórias.

Da mesma forma, importa examinar os obstáculos que as partes envolvidas, em um processo nos Juizados Especiais, enfrentam ao recorrer de decisões interlocutórias, como custos, prazos e complexidade procedimental, para analisar a eficácia dos recursos nas decisões interlocutórias.

Isto resultará na tarefa de se analisar possíveis reformas, no sistema de recursos, para atacar decisões interlocutórias dos Juizados Especiais, considerando as melhores práticas, que possam aperfeiçoar o acesso à justiça e a eficiência do processo judicial.

A estratégia específica de investigação utilizada, no presente objeto de estudo, segue as regras e os padrões do método dedutivo bibliográfico, direcionada para uma pesquisa na

doutrina nacional, em trabalhos acadêmicos, dados e estudos de casos abstratos. Desse modo, é possível examinar as hipóteses sobre a interpretação de uma norma legal específica e os entendimentos que há em relação ao tema, a fim de aplicar o raciocínio dedutivo, para derivar implicações e concluir sobre o seu significado. Materializando, então, a possível aplicabilidade do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Para organizar as informações pesquisadas e abordar, de maneira clara e concisa, a aplicação da Lei n. 9.099/95 e de melhorias na sistemática dos recursos, dentro desse sistema jurídico específico, com o intuito de torná-lo mais eficiente, ágil e acessível para as partes envolvidas, apresentou-se como necessário dividir o trabalho em seções.

Assim, no desenvolvimento analítico do trabalho, na seção inaugural, será apresentado um breve exame da evolução histórica, incluindo algumas informações, que contextualizam o propósito de criação dos Juizados Especiais, destacando os problemas enfrentados pelo sistema judiciário anteriormente. A morosidade processual, a burocracia excessiva e os altos custos eram obstáculos que dificultavam o acesso à justiça, especialmente para as camadas sociais mais vulneráveis. Merecem destaque, neste primeiro momento, os objetivos orientadores do procedimento e os princípios fundamentais da Lei dos Juizados Especiais.

A seguir, serão salientadas as características, que tornam os Juizados Especiais uma alternativa eficiente e ágil, para a resolução de conflitos de menor complexidade, bem como suas limitações e críticas recebidas ao longo do tempo.

Deste modo, uma breve visão geral do funcionamento dos Juizados Especiais será apresentada, dando realce aos principais aspectos da Lei n. 9.099/95, como sua abrangência, competência e procedimentos.

Prosseguindo, serão anunciados os tipos de recursos disponíveis no sistema jurídico dos Juizados Especiais Cíveis, dando relevo à possibilidade de se compatibilizar o Agravo de Instrumento com os princípios que regem o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, bem como apresentar hipóteses nas quais a sua aplicação seria possível.

Na sequência, serão apresentados o conceito e a natureza jurídica, em breve análise, das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis.

Neste lugar, fazendo o elo de conexão entre o que foi dito até então, a análise passa a considerar o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento com o objetivo de evitar prejuízos graves ou de difícil reparação aos direitos das partes.

*In fine*, em sede de conclusão, serão apontadas as pretensões obtidas pela análise realizada, destacando os avanços alcançados na promoção de um acesso mais democrático à justiça, bem como os desafios práticos e teóricos que ainda persistem na propositura de recursos

no contexto do microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis.

Longe de esgotar a capacidade interpretativa do tema, este trabalho de pesquisa, em síntese apertada, tem a pretensão de avaliar o desafio constante de se encontrar um equilíbrio entre os princípios fundantes da Lei n. 9.099/95 e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

A Lei n. 9.099/95, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi promulgada, no Brasil, para estabelecer um sistema simplificado a fim de lidar com questões cíveis de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo.

Por meio de comentários detalhados e análises de cada artigo da Lei n. 9.099/95, os autores buscam abordar os principais questionamentos, que surgem em relação a esta legislação, principalmente, no que se refere ao tema controverso do cabimento do Agravo de Instrumento em face das decisões interlocutórias neste microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis

Dito de outro modo, limitar o número de recursos foi intenção do legislador, para destacar a simplicidade do procedimento e a agilidade do provimento da tutela jurisdicional. No entanto, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no cenário atual dos Juizados Especiais Cíveis firmou-se como tônica de discussões doutrinárias, "pois, como se sabe, existem decisões interlocutórias que inegavelmente causam graves e imediatos danos às partes, especialmente em relação às tutelas provisórias." (Chini *et al*, 2018, p. 197).

Assim entendido, os autores informam que, mesmo na condição de "minoritários, apoiamos a terceira posição apresentada, que afirma o cabimento do Agravo de Instrumento. Esse recurso, inclusive, já é admitido nos Juizados Especiais Federais (art. 4o da Lei n° 10.259/01) e nos Juizados da Fazenda Pública (art. 3° da Lei n. 12.153/09)." (idem, p.198).

Portanto, a obra jurídica em relevo foi escolhida pela sua finalidade de tecer uma interpretação dos dispositivos da mencionada lei, na sua aplicação dentro da prática jurídica e na sua habilidade de avaliar possíveis impactos no sistema de justiça brasileiro, como a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis.

*Prima facie*, antes de se concentrar sobre o tema, objeto deste estudo, faz-se necessário apresentar, sumariamente, apontamentos sobre a evolução histórica deste sistema específico dentro do Poder Judiciário brasileiro e, logo após, tecer considerações sobre a normativa procedimental peculiar dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei n. 9.099/95.

Pois como orientam Chini *et al* (Idem, p.205), "compreender a liturgia estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais, sua interação com o Código de Processo Civil de 2015, bem como sua história é fundamental para todos que pretendem enveredar-se por esta trilha."

Isto posto, convém esclarecer que a Lei n. 9.099/95 foi traçada como alternativa aos processos tradicionais, visando a agilizar a resolução de demandas de menor gravidade.

Para elucidar com precisão, importa citar Chini *et al* (Ibdem, p. 205) ao apresentarem a

Lei n. 9.099/95 como competente para criar Juizados Especiais, providos por juízes togados e leigos, autorizados para conciliar e julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, "mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

Antes da criação desta lei, os procedimentos judiciais para essas questões menores eram realizados, nas varas comuns, seguindo o mesmo rito aplicado aos casos mais complexos. Isto resultava em processos lentos e onerosos, o que muitas vezes desestimulava as pessoas a buscarem soluções judiciais para seus problemas de menor monta.

## 2.1 BREVE EXAME DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Antes da Lei n. 9.099/95, o sistema judiciário brasileiro enfrentava problemas de morosidade e excesso de formalismo, principalmente no tratamento de casos de menor valor ou de menor potencial ofensivo.

O sistema tradicional não conseguia lidar eficientemente com essas demandas de baixa complexidade, levando a uma sobrecarga do Judiciário e à demora na resolução de litígios.

Citando Parizatto (1996), Bossa (2016) destaca a relevância do tempo gasto na resolução de conflitos, como fator de desgaste dos envolvidos:

Uma das mais preocupantes questões sempre colocadas em discussão no âmbito do direito, como de primordial relevância, refere-se ao tempo gasto numa demanda, para que alguém conquiste aquilo que de direito lhe pertence, desgastando-se as partes, os advogados, os serventuários e o próprio juiz, que seguindo a lei, muitas vezes não tem como coibir práticas que só servem a proteção da lide. (Parizatto, 1996, p.12).

Assim, surgiram iniciativas para desburocratizar o sistema judicial, como os Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei 7.244/84, que buscavam uma forma mais ágil e simplificada de resolver conflitos de menor complexidade, para garantir o acesso à justiça como direito fundamental de todos.

Esses juizados eram limitados a causas cíveis de até vinte (20) salários mínimos e não abrangiam processos criminais.

Outro desafio era o alto custo envolvido na busca pela justiça. O sistema judiciário tradicional exigia o pagamento de taxas e custas processuais, além dos honorários advocatícios, o que muitas vezes tornava inviável para pessoas de baixa renda ou com

pequenos litígios buscarem a resolução de seus problemas na justiça.

Além disso, havia uma tendência à excessiva formalidade e complexidade nos procedimentos judiciais. As regras processuais rígidas e a linguagem técnica tornavam difícil para os cidadãos leigos compreenderem e participarem ativamente do processo, o que muitas vezes resultava em desigualdade de acesso à justiça.

Diante desses problemas, tornou-se evidente a necessidade de um sistema mais ágil, acessível e eficiente para lidar com conflitos de menor complexidade.

Foi, neste contexto, que, em 1995, foi promulgada a Lei n. 9.099/95, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Ela instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como uma alternativa ao sistema judicial tradicional.

A lei estabeleceu um rito processual mais simplificado, permitindo a conciliação, a transação penal e o julgamento de casos de menor complexidade.

Figueira Jr e Lopes (2022) consideram a Lei n. 9.099/95, não apenas como um novo procedimento, mas um rito diferenciado e especialíssimo:

A lei não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se no art. 98, I e §1º da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo. (s/p).

Então, pode-se dizer que os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de oferecer uma via mais simples, rápida e econômica para a resolução de litígios de menor monta.

Essa abordagem inovadora permitiu uma maior participação dos cidadãos no processo, incentivando a autocomposição e a busca por soluções consensuais, benefícios estes significativos para o sistema judiciário.

Além disto, limites de valor foram estabelecidos para os litígios, possibilitando uma maior especialização dos juízes e servidores, o que contribuiu para uma maior efetividade na resolução dos casos.

Com limites de valor estabelecidos, torna-se mais fácil e econômico para as pessoas buscarem a solução de seus problemas jurídicos, sendo permitido às partes representarem a si mesmas, sem necessidade de contratação de advogados.

Não obstante, é importante ressaltar que é necessário avaliar a natureza do litígio, para determinar a melhor forma de resolvê-lo.

Com o passar do tempo, o sucesso dos Juizados Especiais levou à expansão deste modelo, sendo constituído em diferentes áreas, como os Juizados Especiais Federais (Lei

10.259/2001). Em 2009, a Lei 12.153 incluiu a possibilidade de realização de conciliação nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A promulgação da Lei 10.259/2001 estendeu a competência dos juizados para ações de até 60 salários mínimos na esfera federal.

A crescente demanda por serviços jurídicos, mudanças sociais e avanços tecnológicos trouxeram novas questões para serem enfrentadas pelo sistema de Juizados Especiais, como a informatização dos processos, a ampliação dos serviços oferecidos pelos juizados e a valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Assim, ao longo do tempo, a Lei n. 9.099/95 foi objeto de alterações e ajustes legislativos, para aprimorar o funcionamento dos Juizados Especiais e abranger outras questões específicas, ampliando a competência e fazendo ajuste de acordo com as demandas da sociedade.

Vale destacar que a Lei n. 9.099/95 é o marco inicial da reestruturação do Poder Judiciário, pois expressa uma grande conquista social ao aproximar-se do cidadão, representando o perfil, que lhe foi traçado pela Constituição Federal de 1988, ou seja, dando vida ao seu único e arraigado intento: servir à sociedade.

É importante ressaltar que a evolução da Lei n. 9.099/95 deve sempre estar em curso, diante da possibilidade de novas ocorrências no cenário social e nacional, que clamam por atualizações e alterações, para melhor adequar os Juizados Especiais.

## 2.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SOB A ÉGIDE DA LEI n. 9.099/95

O sistema especial instituído pela Lei n. 9.099/95 dispõe de aspectos típicos de resolução de conflitos de menor complexidade por intermédio de um procedimento sumaríssimo oral, simples, informal, econômico, célere e sincrético, que visa, principalmente, à composição entre as partes.

Com efeito, a reivindicação obstinada pela redução do tempo do processo, assim como pela desformalização ou flexibilização do procedimento, dá origem, no cenário do Judiciário, os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, instituídos, que foram, pela precitada lei, com competência para julgar ações de menor complexidade, de menor valor financeiro e para resolver conflitos de menor potencial ofensivo, a fim de garantir uma resposta judicial célere e efetiva.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2001, s/p), "A Lei n. 9.099/95 é uma das mais expressivas inovações legislativas no campo do processo civil. Visando ao 'desafogamento' da

Justiça Comum, estabelece um microsistema processual, informado por critérios nitidamente consensuais."

Pelo efeito do disposto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu art. 98<sup>1</sup>, inciso I, foi criada a Lei n. 9.099/95 e determinados o funcionamento e o repertório dos procedimentos dos Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, sua natureza é constitucional obrigatória, pois seus fundamentos previstos constitucionalmente estabelecem, além da criação dos Juizados Especiais, como órgãos do Poder Judiciário, o regulamento dos procedimentos processuais, como também a competência para conciliar, julgar e processar as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, com base nos antecedentes e na conduta do agente.

Comungando deste pensamento, Figueira Jr e Lopes (2022) afirmam que

A lei não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se no art. 98, I e §1º da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo. (s/p).

Considerada "um avanço legislativo", a Lei dos Juizados Especiais foi uma tentativa de simplificar e desburocratizar os procedimentos, proporcionando uma resposta mais rápida e eficiente para demandas determinadas.

Consoante se apresenta o entendimento de Xavier (2016) a respeito:

a Lei dos Juizados Especiais surgiu no cenário jurídico, com a finalidade de atender a uma demanda reprimida e minorar os efeitos gerados pelo que se chamou de litigiosidade contida, facilitando ao cidadão comum o acesso rápido à jurisdição, em alguns casos, sem necessidade de advogado. Ou seja, pequenos litígios que sequer tinham acesso nas vias tradicionais de Justiça, considerando-se o valor econômico da causa, já que o ajuizamento de uma ação implicava muitas vezes custos elevados (pagamento de custas, taxas judiciais e honorários), ou as dificuldades inerentes à tramitação processual, especialmente dada a insuficiência de órgãos voltados à assistência judiciária, demora do processo e problemas estruturais. (s/p).

Desta feita, pode-se reforçar esta premissa com o estudo de Figueira Jr e Lopes (Idem),

---

<sup>1</sup> Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

quando afirmam que

(...) o novo sistema dá azo à liberação do que se convencionou chamar de litigiosidade contida, porquanto ampliada não só a via de acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas, em virtude da tramitação sumária ancorada num procedimento mais enxuto, o qual atende basicamente aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (s/p).

Têm-se, pois, que o legislador, com a intenção de garantir a pacificação dos conflitos sociais, buscou entregar uma providência jurisdicional efetiva.

Neste sentido, Ricardo Cunha Chimenti (2014, p. 25) concorda com o pensamento acima ao afirmar que “um dos maiores fatores de desestabilização social é a litigiosidade reprimida, litigiosidade esta que os Juizados Especiais e seus princípios específicos visam a solucionar”. Então, importa anunciar os problemas que desafiam a prestação jurisdicional efetiva, em conformidade com as proposições de Fátima Nancy Andrichi (s/d), como a morosidade processual, a burocracia excessiva e os altos custos no acesso à justiça. Estes problemas resultaram em uma significativa falta de efetividade na resolução de conflitos e na proteção dos direitos dos cidadãos, dificultando a pronúncia de soluções rápidas e eficiente dos casos em pauta.

Mediante o acima exposto, constitucionalmente, foi determinada a criação de um novo sistema, definido por Figueira Jr e Lopes (2022, s/p.) como sendo “um microsistema de natureza instrumental e obrigatório”, com a função social de proporcionar uma justiça mais rápida, simples e acessível para casos de menor complexidade, com o objetivo de resolver conflitos de forma consensual e desburocratizada.

Dito de outro modo, os Juizados Especiais, originários da Lei n. 9.099/95, pretendem a simplificação dos procedimentos, interagindo com os princípios da oralidade, celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade, que se tornaram basilares, neste sistema especial, para garantir uma abordagem mais eficaz, ágil e justa na resolução das questões.

Portanto, entender estes princípios fundantes é saber como se organiza a teoria geral deste “microsistema instrumental” e como eles podem contribuir, de forma procedente, para a estruturação do sistema jurídico como um todo.

Para Figueira Jr e Lopes (1997) citado por Duarte (2010, p. 303) "(...) os Juizados Especiais representam um novo sistema 'pautado pelo princípio da oralidade em grau máximo (donde exurgem os subprincípios da simplicidade, celeridade, efetividade, concentração, imediatidade e economia)'."

Dito isto, apresenta-se o Princípio da Oralidade, no qual a comunicação verbal é valorada na condução dos processos, ou seja, as partes envolvidas, advogados e o juiz devem se expressar, verbalmente, durante as audiências e sessões de julgamento.

Para Figueira Jr e Lopes (2022, s/p), a precisa adoção do Princípio da Oralidade, na modalidade da Lei n. 9.099/95, apresenta constatado benefício de “ordem psicológica”, pois “as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados.”

A ideia é que a busca pela verdade e a solução das controvérsias sejam mais diretas e imediatas, evitando formalidades excessivas. Isto permite uma maior agilidade e clareza na condução dos processos.

O segundo princípio, Princípio da Celeridade, visa a assegurar uma rápida resolução dos conflitos, permitindo que o processo judicial seja conduzido de forma eficiente, almejando a efetividade das decisões e a satisfação das partes envolvidas.

Por este entendimento, Ricardo Cunha Chimenti (2014), afirma que

A maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. O Critério foi elevado a direito fundamental pelo inciso LVIII do art. 5º da CF, na redação da Emenda Constitucional n. 45. (s/p).

Na peculiaridade deste princípio, a burocracia excessiva é evitada, tornando o procedimento mais ágil e eficiente, garantido a resolução dos litígios de forma tempestiva, sem, no entanto, comprometer a análise adequada das questões envolvidas.

Para Chimenti (idem), é importante que a rapidez não signifique negligência ou afronta ao devido processo legal, mas sim uma gestão eficiente do tempo e dos recursos disponíveis para a resolução dos litígios.

A celeridade processual é fundamental, para evitar a morosidade da Justiça, que pode levar a atrasos injustificados na solução de conflitos, prejudicando as partes envolvidas.

O Princípio da Economia Processual procura otimizar o resultado com o emprego mínimo possível de atividades processuais, evitando-se a burocracia e a demora excessiva nos julgamentos. O motivo que importa é agilizar a resolução dos litígios e reprimir que o sistema judiciário fique sobrecarregado.

Sobre o tema, Ricardo Cunha Chimenti (Ibidem) analisa que “o princípio da economia

processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais."

Comungando do mesmo pensamento, Andrade e Vieira (s/d) asseveram que

Com esse princípio procura-se buscar o máximo resultado com o mínimo possível de atos processuais, desprezando atos repetitivos, preconizando o aproveitamento dos atos processuais na medida do possível, poupando-se tempo. Deve-se escolher, entre alternativas possíveis, a menos onerosa às partes e ao Estado. Como exemplo prático desse princípio está o fato de na audiência de instrução e julgamento serem ouvidas as partes, apresentadas provas e, logo após, proferida a sentença, porém, não sendo possível, o juiz poderá ditá-la em outra oportunidade. (s/p).

No entanto, sublinha-se que a garantia do devido processo legal e do direito de recorrer são fundamentais para a promoção de uma justiça justa e efetiva.

O fato de permitir a revisão das sentenças em grau de recurso, independentemente do valor e natureza da causa, também reforça a ideia de que todos os cidadãos têm o direito de ter suas demandas analisadas em instâncias superiores, caso discordem da decisão proferida em primeira instância.

Então, o Princípio da Economia Processual propõe eficiência na condução do processo, mas deve ser aplicado de forma equilibrada, respeitando o acesso à justiça e a proteção dos direitos dos indivíduos.

Sobre o Princípio da Simplicidade, pode-se explicitar que sua premissa é enfatizar a necessidade de simplificar os procedimentos, tornando-os mais acessíveis e compreensíveis para as pessoas envolvidas, principalmente, para aquelas que não têm formação jurídica.

O pensamento de Figueira Junior e Lopes (2022, s/p.) acrescenta que “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos”. Ainda esclarecem que os ritos adotados, nos Juizados Especiais elegem o uso de linguagem mais simples e coloquial, facilitando a participação das partes e a compreensão dos fatos.

O Princípio da Simplicidade é um conceito que foi introduzido, no ordenamento jurídico brasileiro, sem precedentes na doutrina nacional. Ele foi incluído no projeto de lei que resultou na criação da Lei 7.244/84, conhecida como Lei dos Juizados de Pequenas Causas sem uma justificativa explícita.

No entanto, o fato de o legislador ter incluído o Princípio da Simplicidade, no texto da lei, sugere que tenha sido pensado, para enfatizar ainda mais a importância da abordagem simplificada e direta, pretendida pelos Juizados Especiais, garantindo que a resolução de questões de menor complexidade seja conduzida de maneira clara, acessível e descomplicada.

Em relação ao Princípio da Informalidade, pode-se dizer, seguindo o pensamento de Figueira Jr e Lopes (2022), que a condução do processo deve ressaltar a flexibilização, preterindo as formas processuais rígidas dos tribunais tradicionais. Ao definir o Princípio da Informalidade, Figueira Jr e Lopes (Idem) comentam

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos. (s/p).

Pelo Princípio da Informalidade, segundo Souza (s/d; s/p), "não se exige formalidade pelas partes. Busca-se nele, diferentes meios de solução da controvérsia, não se contrariando as formalidades já impostas por lei." Pode-se dizer que apenas as formalidades essenciais serão observadas, para evitar a burocracia excessiva, que pode prejudicar a resolução de conflitos de maneira ágil e descomplicada.

Além do mais, possibilita o acesso ao Juizado Especial sem advogado em alguns casos, característica que visa a tornar o acesso à justiça mais simples e descomplicado, promovendo a participação ativa das partes envolvidas na solução do litígio.

Completando o acima exposto, pode-se citar o entendimento de Fernandes (s/d)

Note-se, contudo, que não se trata de menoscabar toda e qualquer formalidade – porquanto isso é mesmo incompatível com as relações jurídicas, em que as formas são elementos de garantia da certeza e da segurança jurídicas, sendo estes valores fundamentais do direito –, mas sim de afastar formas e ritos desnecessários e opressores. Em se tratando de formalidades essenciais, contudo, não há como se admitir sejam suplantadas, sob pena de colocar-se em risco a própria sustentabilidade do processo. Assim, a informalidade coopera com a simplicidade, nos seus dois sentidos balisares: menor complexidade e maior confiança, por compreensão, do jurisdicionado. (s/p).

Todavia, é essencial ressaltar que, apesar da informalidade, o processo deve garantir os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, assegurando que todas as partes envolvidas possam apresentar seus argumentos e ter seus direitos protegidos adequadamente. Sendo assim, a igualdade entre as partes é garantida.

No atinente à coexistência destes princípios basilares, pode-se aferir que a combinação das suas características permite efetividade da prestação jurisdicional às partes envolvidas nos casos de menor complexidade, mas vale lembrar que a análise e a aplicação desses princípios

devem ser feitas de forma equilibrada e sempre respeitando os direitos das partes envolvidas no processo.

É de bom tom registrar que o legislador infraconstitucional teve o intento de criar uma trajetória singular de acesso à jurisdição, sem a rigidez da formalidade e os procedimentos burocráticos do processo comum, sendo equívocado presumir que a finalidade dos Juizados é simplesmente dar maior agilização aos processos. Eis aí, então, materializada a premissa de socialização do processo.

Depreende-se, portanto, que a função social da Lei n. 9.099/95 é proporcionar uma justiça mais acessível, rápida e eficiente para a solução de conflitos de menor complexidade, contribuindo para a pacificação social e desafogando o sistema judiciário brasileiro.

Afinado com o disposto acima, é lúcido considerar como o legislador infraconstitucional organizou a estrutura da Lei n. 9.099/95, para regulamentar o processo nos Juizados Especiais.

Assim se apresenta a organização geral da Lei dos Juizados Especiais, dividida em quatro (4) capítulos, começando pelas disposições gerais, esculpidas nos artigos 1º a 4º, no capítulo I.

O primeiro artigo define o âmbito de aplicação da lei, que abrange causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

O segundo artigo destaca os princípios, que regem os Juizados Especiais, como a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e acesso à justiça.

O terceiro e o quarto artigos tratam da competência territorial dos Juizados Especiais.

Os artigos que tratam do Juizado Especial Cível estão disponibilizados no Capítulo II, que é composto do artigo 5º ao 59, nos quais são definidas a competência do Juizado Especial Cível e as matérias que podem ser tratadas nesse órgão, tais como ações de até 40 salários mínimos.

Fica definido quem pode e quem não pode ingressar com ação no Juizado Especial Cível, os atos processuais e das citações e intimações das partes.

Estabelece as etapas do procedimento: conciliação e as possibilidades de acordo e a audiência de instrução e julgamento e das provas.

Trata da sentença e dos recursos possíveis contra as decisões do Juizado Especial Cível, como também da execução. Nas Disposições Finais, deste Capítulo II, é disposto o procedimento atinente à homologação do acordo extrajudicial.

O procedimento do Juizado Especial Criminal está determinado nos artigos 60 a 83, inseridos no Capítulo III, nos quais é definida a competência do Juizado Especial Criminal, estabelecido um tratamento diferenciado das infrações penais de menor potencial ofensivo com

penas máximas de até dois anos de prisão e a instituição da transação penal e da suspensão condicional do processo.

O procedimento sumaríssimo é regulado, para dispor que o processo é conduzido por um juiz, e que a audiência de instrução e julgamento, AIJ, é a peça central, onde são apresentadas as provas, ouvidas as partes e proferida a sentença.

Estabelece as etapas do procedimento criminal, como a audiência preliminar e a audiência de instrução e o julgamento.

Regula as sentenças e recursos no âmbito do Juizado Especial Criminal.

A execução do processo criminal é regulada pelos artigos 84 a 88 e as disposições finais, do Capítulo III, englobam os artigos 88 a 92, nos quais é tratada a suspensão do processo, nas infrações penais, cuja pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano.

As Disposições Finais e comuns aos dois microssistemas do Juizado Especial, o cível e o criminal, são estampadas nos artigos 93 a 97, inseridas no Capítulo IV, que estabelece normas transitórias para os processos em andamento na data da entrada em vigor da lei. Feita estas considerações sobre a estrutura organizacional da referida lei em estudo, é de importância destacar o desafio de manter os Juizados Especiais céleres, ágeis e simplificados frente às diversas transformações sociais.

Não se pode, no entanto, omitir que os Juizados Especiais vêm enfrentando as mesmas adversidades da Justiça Comum, em sua propositura, provocando pendências na hora de cumprir suas funções, fazendo com que as partes tenham um desgaste e ao mesmo tempo a vontade de desistir, diante da tão temida morosidade judicial.

A necessidade de modernização e atualização da atual legislação é medida que se impõe, como assevera Aiston Henrique de Sousa (2019):

Em 95 [sic] a gente vivia em outro mundo. As relações sociais eram presenciais, basicamente. O processo era físico. Hoje em dia você vive em uma sociedade em que as relações se dão online. É muito comum encontrarmos consumidores que estão comprando na China, na Europa, nos EUA e o processo é virtual. Não há o encontro direto entre as partes, a não ser nas audiências. Além disso, há uma demanda muito grande por prestação jurisdicional que não era prevista naquela época. Hoje nós temos cerca de 5 milhões de processos por ano em todo o Brasil nos juizados especiais. Então, toda essa realidade é diferente da realidade de 95. Além disso, há uma pressão muito grande por mudanças, principalmente no âmbito do Parlamento. Existem dezenas de projetos de lei tentando modificar a Lei 9.099. (s/p).

Atualmente, a Lei dos Juizados Especiais continua sendo uma importante ferramenta para a garantia do acesso à justiça e a busca por uma resposta rápida e eficiente para demandas de menor complexidade.

Por conseguinte, resta evidente que, mesmo enfrentando desafios não previstos em sua gênese, este microsistema instrumental ainda têm contribuído para a democratização do sistema judiciário, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, para promover a cultura de pacificação social.

Bem assim, assevera Chini *et al* (2018):

O certo é que, na medida em que a Lei n° 9.099/95 facilitou o acesso à Justiça, teve início um significativo aumento do número das demandas ajuizadas, transformando o Sistema dos Juizados em um instrumento de exercício da cidadania e inclusão social que, sem o auxílio de outras técnicas de resolução de conflitos (negociação, mediação, conciliação, arbitragem, e outras hibridações procedimentais), não conseguirá cumprir sua função social. (p.194).

Por fim, é a valer findar esta seção consoante com a declaração de Andrichi (s/d) sobre a Lei n. 9.099/95, ao considerar esta legislação um "marco inicial da reestruturação do Poder Judiciário, pois deu-lhe a oportunidade de aproximar-se do cidadão, assumindo o papel e os contornos que lhe traçou a Constituição Federal de 1988, dando vida ao seu único e inarredável escopo, servir à sociedade, sem o que será apenas letra morta na Carta Magna e na vida da Nação brasileira".

### 2.3 LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO PROCEDIMENTO PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Traçadas as considerações pertinentes à criação dos Juizados Especiais, passa-se, nesta seção, a produzir a tessitura que aponta as limitações impostas ao procedimento processual dos Juizados Especiais Cíveis, sabendo que podem variar de acordo com as legislações de cada país ou estado que os instituiu.

É fato que a Lei n. 9.099/95 trouxe uma alternativa ao processo judicial tradicional, oferecendo uma forma desburocratizada dos trâmites processuais, a possibilidade de autocomposição entre as partes e a procura por soluções consensuais. Mesmo assim, os Juizados Especiais, considerados um microsistema dentro do sistema judiciário, também enfrentam desafios e limitações.

Consoante com a proposição supra, um dos problemas enfrentados é o aumento do volume de demandas nos Juizados Especiais, devido à simplicidade do procedimento e à celeridade processual, o que pode gerar atrasos nas soluções dos conflitos, indo contra a singularidade da lei de proporcionar uma resposta rápida a quem procura prestação

jurisdicional.

Neste manejo, o que pode resultar são atrasos nos julgamentos e dificuldade de atendimento adequado a todas as partes envolvidas. Estes atrasos, acrescidos da possibilidade de não se obter a solução esperada, podem provocar a desistência do cidadão de se ingressar com ações nos Juizados Especiais e até mesmo no sistema judiciário em geral.

Notadamente, outro tema que se predispõe à análise crítica é a padronização das decisões nos Juizados Especiais, configurando um tratamento similar de casos distintos, no qual particularidades importantes são desconsideradas, o que pode resultar em injustiças.

Lado outro, cumpre esclarecer que a falta de uniformização de jurisprudência propicia a situação de que diferentes turmas dos Juizados Especiais podem chegar a decisões contraditórias em casos semelhantes.

Com efeito, ensina Procópio Filho (2018) que demandas idênticas, que perseguem o mesmo direito, requerem, prontamente, sentenças iguais, portanto, a uniformização do provimento jurisdicional se impõe como contribuição à desobstrução da pauta judiciária, proclamando a celeridade.

Neste enleio, traz-se à tona a possibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sem deixar de preservar a principiologia singular do rito dos Juizados Especiais, como leciona Procópio Filho (Idem).

No atinente à questão, o doutrinador precitado, esclarece que o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por exemplo, uma das novidades trazidas pelo CPC/2015, dispõe a possibilidade de resolução simultânea de milhares de demandas iguais, que emperram as pautas decisórias, sem golpear a peculiaridade de cada caso, pela aplicação da mesma tese formulada pelo tribunal.

A respeito do assunto, Theodoro Jr (2015) divulga que

O incidente autorizado pelo art. 976 do CPC/2015 é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de uma tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. (...) O incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que detêm competência para pronunciá-las. (...) A resolução individual de cada uma das demandas, porém, continuará ocorrendo em sentenças próprias, que poderão ser de sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto. De forma alguma, entretanto, poderá ignorar a tese de direito uniformizada pelo tribunal do incidente, se o litígio, de alguma forma, se situar na área de incidência da referida tese. (p.101).

Cumpra esclarecer, comungando com o pensamento de Flexa *et al* (2015 *apud* Procópio Filho, 2018, s/p), que o IRDC é um instrumento efetivamente capaz "de atenuar o assoberbamento de trabalho no poder judiciário e de evitar "a dispersão excessiva da Jurisprudência em situações jurídicas homogêneas.

Ainda sobre a temática das limitações procedimentais, não se pode omitir a questão da restrição de competência, que implica, como esclarece a doutrina majoritária, na exclusão de algumas áreas do Direito de serem julgadas pelos Juizados Especiais. Assim, a área do Direito de Família e suas questões relacionadas a divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e outras questões familiares de maior complexidade seguem tramitando na Justiça Comum. Igualmente, o Direito do Trabalho e suas demandas trabalhistas que envolvem, por exemplo, rescisão contratual, horas extras, danos morais e outros aspectos mais complexos do Direito do Trabalho não são reguladas pela Lei n. 9.099/95.

O ponto que se destaca, neste estudo, diz respeito à restrição de recursos disponíveis, no rito dos Juizados Especiais, sendo motivo de críticas frequentes, pois demarca a (im)possibilidade de revisão das decisões proferidas.

Deveras, o legislador buscou simplificar o sistema recursal, sob a égide dos princípios da Celeridade e da Oralidade, para tornar o processo mais acessível, por isto, prevê tão somente o Recurso Inominado, cabível contra sentença de primeira instância, e os Embargos de Declaração, com o fim de sanar omissões, contradições ou obscuridades na decisão proferida pelo juiz, mas que não têm o poder de modificar a sentença.

Entretanto, sobre a ausência de recursos adicionais, Chini *et al* (2018), prelecionam que o acesso à justiça pode ser prejudicado, nos casos em que as partes consideram necessário um maior grau de revisão das decisões judiciais, limitando assim o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes.

Assim analisado e mais do que isto, pode-se considerar o entendimento consolidado pela doutrina jurídica de que alguns aspectos da Lei n. 9.099/95 são objetos de questionamentos quanto à sua constitucionalidade, sobressaindo a limitação de recursos e sua consequente restrição à defesa, quando lesionam princípios fundamentais do devido processo legal.

No atinente à questão, Vasconcelos (2003, s/p) analisa que "mitigar em demasia o número de recursos, a ponto de admitir apenas um único recurso, não nos parece a melhor solução, pois, em alguns casos específicos, pode levar à negação da própria jurisdição e colocar o jurisdicionado em extremo estado de insegurança e frustração."

Depreende-se desta proposição, que uma das questões a determinar maior polêmica é a reforma do sistema recursal e a inclusão de outros recursos sem depreciar o equilíbrio entre

a celeridade e a garantia de direitos fundamentais das partes envolvidas nos processos dos Juizados Especiais.

Postas tais considerações, faz-se pertinente explicar a opinião doutrinária de que o microsistema dos Juizados Especiais seja constantemente avaliado e aprimorado, para melhorar sua efetividade e evitar o desgaste físico e emocional das partes envolvidas durante o processo.

Dessa forma, resta cativa a função social da Lei n. 9.099/95, que se materializa na relevância dada a um conjunto de princípios jurídicos e sociais, na tentativa de se eliminar as disparidades sociais e de se aliviar o sistema judiciário brasileiro.

## 2.4 SISTEMÁTICA RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei n. 9.099/1995, como já dito, introduziu mudanças significativas no sistema processual brasileiro em relação aos recursos cabíveis.

Quis o legislador que o principal objetivo deste instrumento normativo é o de simplificar e de agilizar a resolução de causas de menor complexidade, reduzindo o formalismo processual e incentivando a conciliação entre as partes.

Deve-se entender, porém, que mesmo observado este objetivo primeiro, é importante haver um meio de contestação ou recurso disponível às partes envolvidas, para exercer seu direito de discordar de uma decisão tomada no Juizado Especial Cível.

Diante desta observação, foi disponibilizado um número de recursos, no entanto, bem limitado em comparação com o CPC/2015, que é submetido ao exame por um órgão de mesma instância, as ditas Turmas Recursais, compostas por juízes de primeira instância.

Então, irrefutável é inferir que os Juizados Especiais buscam conciliar o reexame de decisões, a celeridade processual e a descentralização da justiça, tornando mais acessível e eficiente o tratamento de disputas de menor complexidade e valor econômico.

Na singularidade do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, as Turmas Recursais revisam a decisão do Juizado Especial, para verificar se houve erro ou injustiça na decisão inicial.

Deve-se relevar que são órgãos colegiados de primeira instância, mas desempenham papel de segundo grau de jurisdição, não possuem natureza de tribunais e sua competência é funcional.

Sobre o tema, a lição de Chini *et al* (2018) confirma a assertiva acima:

Importante destacar que as Turmas Recursais não possuem natureza de tribunais, pois não gozam de autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária. Além disso, as Turmas Recursais são formadas por três juizes em exercício na primeira instância e não primeiro grau, como dito no art. 41, § Io. Portanto, a Turma Recursal é o órgão colegiado de primeira instância que realiza o segundo grau de jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais (competência funcional). (p.194).

As Turmas Recursais têm como principal função julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Juizados Especiais, porém, excepcionalmente, também podem desempenhar outras atribuições originárias, como julgar a restauração de autos com base nos arts. 712 a 718 do CPC, o Mandado de Segurança pela Lei nº 12.016/09, e a Reclamação, como instrumento jurídico, que tem a finalidade de garantir a observância de decisões judiciais e prevenir usurpação de competência de acordo com o artigo 988 do CPC.

Além disso, é importante mencionar que o conjunto das Turmas Recursais de uma unidade federativa forma o Conselho Recursal, cuja responsabilidade é a de uniformizar a jurisprudência e resolver questões de competência entre as Turmas Recursais, promovendo uma maior eficiência e consistência nas decisões dos Juizados Especiais.

Assevera o art.42, § 2º da Lei n. 9.099/95, que é obrigatória a presença de advogado, nas etapas recursais dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, diante da complexidade imprimida neste sistema recursal, que não se baseia mais na oralidade, ao contrário da primeira instância, onde as partes podem atuar diretamente sem a necessidade de um advogado.

Neste caso específico, a presença de um profissional técnico é exigida, para sustentar as regras e procedimentos específicos dos Juizados Especiais Cíveis na esfera recursal.

Desta feita, partindo da premissa do Princípio da Oralidade, a possibilidade de impugnação das decisões por intermédio de recurso são, em regra, mais limitadas, prevendo a Lei n. 9.099/95, em seu art. 41, §1º, tão somente o Recurso Inominado, cabível contra a decisão final de mérito, e os Embargos de Declaração, previstos no seu art. 48.

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o Recurso Inominado é o recurso específico para impugnar vícios contidos na sentença e nas decisões interlocutórias não preclusas, proferidas por um juiz dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesta oportunidade, cita-se Chini *et al* ( 2018) sobre o Recurso Inominado:

Independentemente do nome, o “recurso inominado” deve se utilizar subsidiariamente das regras previstas no CPC para a apelação. Assim, é possível concluir que o objetivo

do “recurso inominado” é promover a revisão dos vícios contidos na sentença e nas decisões interlocutórias não preclusas, decorrentes da uma equivocada interpretação das questões jurídicas ou fáticas deduzidas em juízo. (p. 195).

Somente é julgado por uma Turma Recursal, composta por juízes de primeira instância, que apreciam e avaliam os fatos fundamentados e acontecidos nas audiências de instrução e julgamento.

Para que a Turma Recursal tenha conhecimento dos fatos apresentados em audiência, é necessário que se cumpra o previsto no art. 13, § 3o, da Lei nº 9.099/95<sup>2</sup>, ou seja, que as audiências de instrução e julgamento sejam gravadas, a fim de viabilizar a sua utilização.

Compara-se ao Recurso de Apelação, mas exibe algumas regras especiais, como não ser cabível em face das sentenças homologatórias de acordo ou arbitragem.

Outrossim, tem apenas efeito devolutivo, mas, para evitar dano irreparável à parte, a pedido, o Juiz pode dar-lhe efeito suspensivo.

No que se refere à oposição dos Embargos de Declaração, determinada pela dicção do art. 48 da Lei n. 9.099/95<sup>3</sup>, são cabíveis frente às sentenças e acórdãos, para sanar os vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição. Não são utilizados para contestar o mérito da decisão, mas sim para pedir esclarecimentos.

Nesta toada, Chini *et al* (2018) instruem:

Da mesma forma que no CPC, nos Juizados Especiais os embargos de declaração são cabíveis para sanar a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material existentes na decisão impugnada (art. 1.022 do CPC), por expressa modificação introduzida na Lei nº 9.099/95 pelo CPC/2015 (arts. 1.064 e 1.065). Independentemente da interposição de embargos de declaração, o erro material pode ser conhecido de ofício (art. 48, parágrafo único). Por outro lado, considera-se omissa a decisão quando o julgador não enfrentar a sua compatibilidade com os padrões decisórios vinculativos ou não apresentar fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § Iº, do CPC (art. 1.022, parágrafo único, do CPC). (p.226).

Ademais, os Embargos de Declaração podem ser opostos com a finalidade de prequestionamento das questões constitucionais controvertidas, de modo a permitir o manejo do Recurso Extraordinário. Contudo, no horizonte dos Juizados Especiais prevalece certa

---

<sup>2</sup> Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

<sup>3</sup> Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

resistência a esta utilização.

Aduzem Chini *et al* (*idem*) que

entendemos que não há qualquer óbice para a aplicação da Súmula 356 do STF<sup>4</sup> no sistema dos Juizados Especiais. Muito pelo contrário, diante da incidência da Súmula 282 do Excelso Pretório<sup>5</sup>, a falta destes embargos levaria à rejeição vestibular do recurso extraordinário, cuja admissibilidade, por sua vez, já está assentada (Súmula 640 do STF). (p. 226).

Em relação ao Mandado de Segurança, pode-se informar, de acordo com as lições de Chini *et al* (2018), que sua utilização é motivada pela falta de mecanismos adequados para a impugnação de decisões, que, por evidência causam sérios prejuízos para as partes.

A despeito disto, os autores informam que vários Tribunais brasileiros determinam que os Mandados de Segurança, impetrados contra atos dos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, sejam julgados nas Turmas Recursais. Partindo do pressuposto de que os Juizados Especiais foram criados para lidar com questões de menor complexidade e baixo valor econômico, com procedimentos mais ágeis e menos formalidades processuais, a ideia é de que as demandas relacionadas aos Juizados Especiais devem ser tratadas de forma específica e eficiente, para atender aos objetivos desse microsistema processual.

Nesse contexto, a Súmula 376 do STJ<sup>6</sup> estabelece que os Mandados de Segurança contra atos dos juízes dos Juizados Especiais devem ser julgados pelas Turmas Recursais desses Juizados. A finalidade deste pronunciamento é a de manter a coerência com os princípios regentes deste microsistema, garantindo que questões relacionadas a ele sejam tratadas dentro do próprio sistema, evitando que casos simples e de menor complexidade tenham que ser analisados pelas instâncias superiores do Poder Judiciário.

É importante sinalizar que esta jurisprudência tem como objetivo garantir a celeridade e a eficiência na resolução de conflitos nos Juizados Especiais e contribui para a especialização dessas instâncias na análise de casos específicos desse microsistema.

Segundo Fredie Didier (2016), o recurso Agravo de Instrumento é questão sensível na conjuntura do microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que sua interposição serve para contestar decisões interlocutórias agraváveis, proferidas no curso do processo.

---

<sup>4</sup> Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.

<sup>5</sup> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

<sup>6</sup> Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Didier (Idem) segue informando que, nos Juizados Especiais Cíveis, normalmente, as decisões interlocutórias não são objeto de recurso imediato, mas podem ser impugnadas, diretamente, por meio do Recurso Inominado contra a sentença final, caso a parte entenda que a decisão interlocutória influenciou no resultado final do processo. Então é importante ressaltar que o Agravo de Instrumento, nos Juizados Especiais, é menos comum do que o Recurso Inominado.

Sendo este tema, que ilustra o objeto do presente trabalho de pesquisa, será tratado com mais pertinência na seção seguinte, que lhe é própria.

No contexto da sistemática recursal dos Juizados Especiais Cíveis, ainda se pode informar sobre a possibilidade de interpor o Recurso Extraordinário em casos excepcionais, quando se alega que a decisão proferida viola princípios constitucionais (Recurso Extraordinário) as partes podem recorrer ao Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, esse tipo de recurso é raro nos Juizados Especiais, já que as causas tratadas, neste contexto, são de menor complexidade.

Por fim, necessário se faz salientar que, embora os Juizados Especiais Cíveis tenham regras e procedimentos próprios, é possível utilizar-se de instrumentos jurídicos, como a Reclamação Constitucional e a Reclamação para dirimir divergências.

Assim, Chini *et al* (2018) explicam que a Reclamação Constitucional é uma medida para se preservar a competência do STF e a autoridade de suas decisões. Pode ser utilizada, nos Juizados Especiais, quando se entender que uma decisão proferida pelo Juizado viola a Constituição Federal. Por conseguinte, é uma medida que deve ser manejada com cautela, uma vez que os Juizados Especiais Cíveis têm sua própria jurisdição e regras.

A Reclamação ao Tribunal para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual, também definida por Chini *et al* (Idem), é um mecanismo relacionado à uniformização de jurisprudência, aplicado somente quando a divergência ocorre entre as Turmas Recursais estaduais, ou entre essas turmas e o STJ. O objetivo é evitar a multiplicação de entendimentos divergentes dentro do sistema judiciário. O STJ entende possível utilizar Reclamação contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, quando a decisão proferida afrontar jurisprudência do STJ pacificada em recurso repetitivo, violar súmula do STJ e for teratológica, ou seja, manifestamente absurda, ilegal ou abusiva.

É significativo ressaltar, mais uma vez, que o sistema dos Juizados Especiais valoriza a simplicidade e a celeridade processual, o que significa que os recursos são mais limitados e a formalidade é reduzida em comparação com outros ramos do Poder Judiciário brasileiro. O foco

principal é resolver as demandas de maneira rápida e eficaz, promovendo a conciliação sempre que possível.

## 2.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Preliminarmente, é aconselhável introduzir a noção de decisão interlocutória e do recurso Agravo de Instrumento antes de se apresentar a posição sobre o assunto, constituído objeto da presente pesquisa, a saber, o cabimento imediato do Agravo de Instrumento em face das decisões interlocutórias agraváveis.

### 2.5.1 Decisões Interlocutórias: conceito e natureza jurídica

Decisão Interlocutória, nas lições de Didier (2018), é "o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância."

Dito de outro modo, a decisão interlocutória é uma categoria de decisão proferida pelo juiz durante o curso de um processo judicial, que não põe fim ao processo, ao contrário da sentença, que é uma decisão final que resolve o mérito da causa.

A decisão interlocutória trata de questões processuais ou incidentais que surgem ao longo do processo, como pedidos de produção de provas, pedidos de liminares, entre outros.

A título exemplificativo, traz-se à tona a singularidade das decisões interlocutórias, ou seja, há as decisões interlocutórias que indeferem parcialmente a petição inicial; que reconhecem a decadência de um dos pedidos cumulados; que exclui um litisconsorte por ilegitimidade e que julga parte do mérito de forma antecipada.

Consoante com o disposto acima, pode-se dizer que uma decisão interlocutória pode ter um impacto tão significativo no processo, que, de fato, parte do mérito da causa fica resolvida de forma definitiva. Isso acontece quando a decisão interlocutória decide uma questão central da disputa e não deixa questões em aberto para a sentença final. Nesse cenário, a decisão interlocutória pode ser considerada apta à coisa julgada.

Visto que a coisa julgada é uma característica das decisões judiciais, que as torna imutáveis e definitivas, impedindo que as partes reabram a mesma discussão em um novo processo, a decisão interlocutória, que atende aos requisitos de ser considerada apta à coisa julgada, poderá ser rescindida por meio de uma ação rescisória nos casos previstos em lei.

Neste manejo, Alexandre Chini *et al* (2018) sedimentam o entendimento, ensinando que

Decisão interlocutória tem seu conceito alcançado por negação. Dispõe o art. art. 203, §2º, do CPC, que decisão interlocutória é todo o pronunciamento com conteúdo decisório que não se encaixe no conceito de sentença. (p. 114).

Sedimentando o entendimento, Didier (2018) ensina

No CPC/2015, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem conteúdo decisório e não se encaixa na definição do §1º do art. 203, é , então uma decisão interlocutória. (p.259).

Logo, é importante observar que, estas decisões desempenham um papel determinante no sistema legal, uma vez que ajudam a manter o andamento do processo, a garantir a justiça e a eficiência do sistema judiciário.

As decisões interlocutórias são frequentemente utilizadas para gerir o curso do processo.

Em outras palavras, podem definir prazos, delimitar o escopo das provas, ordenar a produção de documentos relevantes e até mesmo decidir sobre a admissibilidade de testemunhas ou evidências. Isso ajuda a manter o processo em andamento de forma eficiente.

Em muitos casos, questões complexas precisam ser resolvidas antes que o mérito do caso possa ser julgado. Nesta situação, as decisões interlocutórias podem ser usadas para versar sobre estas questões preliminares, como disputas sobre jurisdicionalidade, prescrição, capacidade das partes ou admissibilidade de provas.

Assegura, Didier (2018):

É decisão interlocutória o ato do juiz que exclui um litisconsorte, ou que reconhece a prescrição ou decadência de apenas um dos pedidos, prosseguindo o procedimento quanto ao mais. A decisão parcial de mérito [CPC, art.356] é também uma decisão interlocutória. Tal pronunciamento, por não extinguir o processo, é uma decisão interlocutória, que pode já acarretar uma execução imediata, independentemente de caução [CPC, art. 356, § 2º]. (p. 259).

As decisões interlocutórias podem proteger os direitos das partes durante o processo, como por exemplo, ao ser concedida uma medida cautelar que impeça uma das partes de causar danos irreparáveis à outra parte enquanto o processo está em andamento.

Questões complexas que podem ser resolvidas com rapidez por meio das decisões interlocutórias evita que as partes e o tribunal gastem tempo e dinheiro consideráveis.

Por outro lado, as decisões interlocutórias também podem ser objeto de recursos,

permitindo que as partes recorram a tribunais superiores para revisar questões complexas. O que garante às partes a oportunidade de contestar decisões que considerem injustas ou incorretas.

De fato, à medida que decisões interlocutórias são proferidas e revisadas em diferentes casos, promove-se o desenvolvimento da jurisprudência, fornecendo orientações sobre como questões complexas devem ser tratadas em contextos específicos.

Então, no tocante às decisões interlocutórias, pode-se inferir que desempenham um papel fundamental na administração da justiça, permitindo que questões complexas sejam abordadas de forma eficiente e equitativa durante o curso de um processo legal. Elas ajudam a manter o processo em andamento, protegem os direitos das partes e contribuem para o desenvolvimento do direito. Além disso, quando necessário, as decisões interlocutórias podem ser objeto de recursos para garantir um controle adequado sobre o processo legal.

A respeito da natureza jurídica das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, vale registrar que as decisões interlocutórias são um tipo de pronunciamento judicial emitido pelo juiz durante o curso de um processo judicial, para desempenhar um papel fundamental no sistema legal.

Faz-se oportuno elencar as características deste instituto, explicando que as decisões interlocutórias têm natureza intermediária, pois não encerram o processo. Em outras palavras, o mérito da causa não é resolvido definitivamente, o que se resolve de imediato são questões processuais ou incidentais, que surgem durante o curso do processo.

Não encerrando o processo, após a prolação de uma decisão interlocutória, o processo continua a tramitar até que seja proferida uma sentença final ou outra decisão que encerre o mérito da disputa.

Em muitos sistemas judiciais, as decisões interlocutórias são passíveis de recurso, proporcionando às partes o direito de recorrer da decisão perante um tribunal superior, caso discordem dela. No entanto, deve-se frisar que nem todas as decisões interlocutórias são diretamente recorríveis, e a legislação local determina quais tipos de decisões podem ser objeto de recurso.

Sobre o conteúdo, manifesta-se Didier (2018):

A classificação dos pronunciamentos do juiz é importante para a definição do recurso cabível. O CPC-2015 inaugura uma classificação importante, até então irrelevante no sistema do CPC-1973: há, de um lado, as interlocutórias agraváveis e, de outro lado, as não agraváveis. (p. 259).

Além das decisões interlocutórias agraváveis, elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil - CPC e das mencionadas na legislação extravagante, pode-se incluir as estabelecidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença no processo de execução e processo de inventário.

Portanto, todas estas decisões interlocutórias desafiam a interposição de Agravo de Instrumento de acordo com o CPC/2015.

Por outro lado, as decisões que não estão relacionadas no artigo supracitado, nem na legislação extravagante, não são agraváveis, ou seja, "não cabe Agravo de Instrumento de tais decisões. Sua impugnação faz-se na apelação ou nas contrarrazões de apelação [CPC, art. 1.009, § 1º]", conforme preleciona Didier (2018, p. 259).

Outro aspecto que importa tratar diz respeito à flexibilidade processual, ou seja, as decisões interlocutórias permitem ao juiz gerenciar eficazmente o andamento do processo, garantindo que as questões processuais sejam resolvidas de maneira justa e eficiente. Assim, pode-se evitar atrasos desnecessários e manter o processo dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Cumpra ainda esclarecer que as decisões interlocutórias não têm o efeito da coisa julgada, ou seja, não estabelecem um precedente vinculativo para casos futuros, pois são específicas para o processo em que foram proferidas e não têm impacto em outras causas.

No geral, as decisões interlocutórias são uma parte essencial do sistema judicial, pois permitem que as partes resolvam questões processuais e incidentais de forma justa e eficiente, sem a necessidade de esperar pela sentença final.

Desta feita, resta lúcido que a administração da justiça de maneira ágil e adequada pode ser resultado da prolação necessária de uma decisão interlocutória, permitindo que o processo seja conduzido de acordo com as regras processuais e garantindo os direitos das partes envolvidas.

### **2.5.2 Agravo de Instrumento: conceito e natureza jurídica**

Convém explicar que o recurso de Agravo de Instrumento é uma medida processual utilizada no âmbito do direito processual civil, em que uma das partes de um processo judicial busca impugnar uma decisão interlocutória proferida pelo juiz.

Sedimentando o conceito, Didier (2018, p. 295), ensina que o Agravo de Instrumento "é um recurso de fundamentação livre. O agravante pode formular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida."

Ainda ensina que, além da argumentação livre, o Agravo de Instrumento possui ampla devolutividade:

A profundidade do efeito devolutivo justifica que o tribunal possa, no agravo de instrumento, extinguir o processo. Não é só a matéria impugnada pelo recorrente que pode ser apreciada no agravo de instrumento: o tribunal também poderá conhecer de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado" [art. 1.013, § 1º, CPC]. (Didier: 2018, p. 309)

A principal característica desse recurso é a possibilidade de sua interposição com o objetivo de evitar prejuízos graves ou de difícil reparação ao direito das partes, quando a decisão interlocutória em questão possa causar danos irreparáveis ou de difícil reversão no curso do processo.

Em alguns casos, as decisões interlocutórias podem afetar de forma significativa os direitos das partes, e é nesse contexto que o Agravo de Instrumento se torna uma ferramenta importante.

Para que o Agravo de Instrumento seja cabível, é necessário que estejam presentes requisitos, como a existência de decisão interlocutória a ser impugnada; prejuízo grave ou de difícil reparação aos direitos do agravante, sendo que a mera discordância com a decisão não é suficiente, dado que é preciso evidenciar o potencial dano irreparável; fundamentação do recurso, na qual se apresentam argumentos, que justifiquem a sua interposição e a necessidade de reversão da decisão.

Esse recurso é analisado por um tribunal, que pode ou não reformar a decisão interlocutória impugnada, dependendo dos argumentos e das circunstâncias do caso.

Importa acrescentar que este recurso não tem efeito suspensivo automático, ou seja, o efeito suspensivo, atribuído ou não ao Agravo de Instrumento, será pedido pelo agravante ao relator.

No que se refere à natureza jurídica deste recurso, pode-se elucidar que tem a finalidade de impugnar decisões interlocutórias proferidas pelo juiz durante o curso de um processo, quando essas decisões não são passíveis de serem impugnadas de imediato por meio de apelação.

Para entender melhor a natureza jurídica do Agravo de Instrumento, é importante observar aspectos, como a possibilidade das partes de contestarem decisões judiciais que consideram equivocadas ou prejudiciais aos seus interesses. É um mecanismo específico para impugnar decisões interlocutórias, nas quais se inclui, por exemplo, decisões sobre a produção

de provas, a concessão de liminares, a admissão de litisconsórcio, entre outras.

Permite o reexame imediato das decisões interlocutórias, evitando que as partes tenham que aguardar o término do processo para recorrer delas, o que poderia causar prejuízos irreparáveis e, finalmente, o termo "instrumento" faz referência ao fato de que é necessário criar um conjunto de documentos, que contenha a decisão impugnada, bem como os argumentos do recorrente.

Esse instrumento é encaminhado ao tribunal competente para que este analise o recurso. Sua função no sistema de justiça brasileiro, é de assegurar às partes a oportunidade de contestar decisões, consideradas prejudiciais antes do término do processo.

### **2.5.3 Agravo de Instrumento como possibilidade de garantia dos direitos fundamentais nos Juizados Especiais Cíveis**

O Agravo de Instrumento como um recurso processual, pode ser utilizado para garantir direitos fundamentais nos Juizados Especiais Cíveis.

Têm-se, pois, que os direitos fundamentais, tais como o acesso à justiça, o devido processo legal e o contraditório, também devem ser observados nos Juizados Especiais, e o Agravo de Instrumento pode ser uma ferramenta para assegurá-los.

O Agravo de Instrumento então serve como um mecanismo, para que uma das partes possa questionar a decisão interlocutória, motivadora de um prejuízo, o qual não pode ser reparado posteriormente, sendo por isto considerada equivocada ou prejudicial ao seu direito.

Para que o Agravo de Instrumento seja uma possibilidade de garantia dos direitos fundamentais nos Juizados Especiais Cíveis, é importante, neste lugar, considerar a (ir)recorribilidade absoluta das decisões interlocutórias no contexto do microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, estabelecido pela Lei n. 9.099/95.

Assim, na singularidade do rito dos Juizados Especiais Cíveis, pelos princípios norteadores, estabelecidos pela Lei n. 9.099/95, e mais além, pelo entendimento da doutrina jurídica majoritária, o Agravo de Instrumento sucumbe perante à carga axiológica que perpassa o seu microsistema processual.

Em obediência, principalmente, aos princípios da oralidade e da celeridade não é previsto o cabimento deste recurso nos Juizados Especiais Cíveis, para atacar as decisões interlocutórias.

Por esta razão, a controvérsia sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias é

suscitada.

À vista disto, é pertinente examinar o posicionamento de Chini *et al* (2018) sobre:

Desde que a Lei nº 9.099/95 foi editada, prevalece o entendimento de que e da jurisprudência vem sustentando que, em razão do princípio da oralidade, as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados seriam irrecorríveis em separado (no momento em que são proferidas). O objetivo do legislador teria sido evitar que a concentração dos atos e a identidade física do juiz fossem comprometidas pela discussão das decisões interlocutórias no curso do procedimento. Assim, a omissão da Lei em tratar da recorribilidade em separado das decisões interlocutórias teria sido proposital, dentro da técnica legislativa conhecida como “silêncio eloquente”. Como consequência da irrecorribilidade em separado, as decisões interlocutórias não estariam sujeitas à preclusão e, uma vez proferida sentença, passam a ser impugnáveis, por ambas as partes, através do “recurso inominado” (art. 1.009, § 1º, do CPC). Este ponto, entretanto, tem gerado muitas controvérsias, pois, como se sabe, existem decisões interlocutórias que inegavelmente causam graves e imediatos danos às partes, especialmente em relação às tutelas de provisórias. (p. 196).

Pela leitura do trecho acima citado, percebe-se que a jurisprudência e a doutrina podem variar quanto à interpretação e aplicação do legislado, e as controvérsias podem surgir em casos específicos sobre a adequação do uso do recurso Inominado.

Portanto, a eficácia do recurso Inominado em impugnar decisões interlocutórias é uma questão debatida no sistema judicial brasileiro.

Junte-se a isto, a discussão sobre a impetração do Mandado de Segurança, para atacar decisão interlocutória que venha causar dano irreparável à parte.

Dessarte, Rocha, citado por José Vincenzo Procópio Filho (2018) esclarece que

Por esses motivos, embora continuemos a aceitar a impetração de mandado de segurança, em caráter excepcional, como ocorre no juízo ordinário, temos que é inevitável reconhecer o cabimento do agravo de instrumento do agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados, em homenagem ao princípio do acesso à Justiça. Esse posicionamento, admitindo a recorribilidade de algumas decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, defendido por autores como Fux, Dinamarco e Câmara, não é novo. Apesar de ser um entendimento minoritário, em alguns Estados a utilização do agravo de instrumento é aceita de forma pacífica. Além disso, o STJ vem reiteradamente afirmando seu cabimento. (s/p).

Por outro lado, a doutrina assevera que, quando a parte se sentir prejudicada por uma decisão interlocutória, que venha a causar dano irreparável à parte, poderá então ser impetrado o Mandado de Segurança ou a oposição de Embargos de Declaração.

Como se sabe os Embargos de Declaração estão previstos no Código de Processo Civil e também na Lei nº 9.099/95. Deve-se, no entanto, sublinhar que, em relação às decisões interlocutórias, seu uso pode variar dependendo do contexto e do procedimento adotado no

caso.

Segundo Chini *et al* (2018),

Uma primeira construção consolidada sobre o tema foi a de admitir em face das decisões interlocutórias a interposição de embargos de declaração. Este recurso de complementação (julgado pelo próprio prolator da decisão recorrida), além de estar previsto expressamente na Lei n° 9.099/95 (art. 48), não gera maiores percalços ao desenvolvimento do procedimento por ter prazo curto de interposição, não depender de reparo e, em regra, dispensar contrarrazões. (p. 197).

Surge desta situação a divisão doutrinária sobre o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, originando, então, três correntes de pensamento sobre a temática. Sendo assim, parte da doutrina acredita na irrecorribilidade absoluta das decisões interlocutórias em respeito ao Princípio da Oralidade.

A primeira corrente doutrinária é adepta da irrecorribilidade absoluta, ou seja, ao escolher postular nos Juizados Especiais Cíveis, a parte reconhece, tacitamente, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas, não desafiando recurso em nome da celeridade e da oralidade.

Por sorte, o entendimento desta corrente não mais persiste, pois, esta atitude prejudica amplamente a defesa em frente a danos irreparáveis, que devem ser contidos de imediato, para não lesar uma série de direitos fundamentais.

Neste sentido, Chini *et al* (2018) asseveram:

A primeira posição, refutando qualquer tipo de impugnação contra as decisões interlocutórias, definitivamente não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, por comprometer o controle das decisões judiciais e desconsiderar uma série de direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o princípio da efetividade. Ademais, agride a Constituição Federal ao afastar do âmbito dos Juizados Especiais a incidência do mandado de segurança, que é uma garantia inscrita entre as cláusulas pétreas (art. 5o, LXIX). Não obstante, por mais paradoxal que possa parecer, esse entendimento tem sido reproduzido em algumas decisões no STF. Mesmo assim, trata-se de uma visão minoritária e dissociada da realidade instalada no Sistema dos Juizados. (p. 197).

A segunda corrente doutrinária acredita na irrecorribilidade das decisões interlocutórias sem inibir o manejo de Mandado de Segurança, como sucessório recursal a ser apreciado pela Turma Recursal, frente às hipóteses, nas quais a decisão liminar proferida causar a parte vencida dano irreparável.

Esta corrente apoia o entendimento de que não seria possível a interposição do Agravo de Instrumento, para atacar decisões interlocutórias no microsistema processual dos Juizados

Especiais Cíveis.

Sobre esta questão, Chini *et al* (Idem) informam que

A segunda posição, adotada pela maioria da doutrina e jurisprudência, sustenta que o sistema dos Juizados Especiais seria incompatível com o recurso de agravo de instrumento e que o mandado de segurança seria suficiente para suprir esta falta, aplicável apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos legais. O fundamento seria a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que, em seu art. 5º, II, dispõe que não caberá mandado de segurança de “decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. Então, a contrário senso, contra ato judicial irrecorrível pode-se conceber mandado de segurança. Embora não se possa transformar o mandado de segurança em sucedâneo de recurso, não podemos deixar de concordar com a sua utilização. Na verdade, não se pode negar seu uso em razão do status constitucional que esse procedimento desfruta em nosso ordenamento jurídico. Além disso, por se tratar de um meio de impugnação autônomo, o mandado de segurança não obstará o andamento do procedimento especial, ressalvada a hipótese de lhe ter sido atribuído efeito suspensivo, por meio de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Por outro lado, é preciso reconhecer que algumas decisões não devem ficar sem um controle recursal próprio, capaz de fazer uma análise mais profunda sobre a situação jurídica impugnada. De fato, nem toda decisão ruim viola um direito líquido e certo, o que inviabiliza a utilização do mandamus. (p. 198).

No mesmo sentido, pode-se citar Rocha (2016) *apud* Procópio Filho (2018),

O entendimento da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais representa a orientação majoritária em nosso país. De acordo com os partidários dessa corrente, as decisões interlocutórias nos Juizados Especiais não seriam passíveis de agravo de instrumento por conta da oralidade e da celeridade do procedimento. Além disso, a falta de previsão expressa desse recurso na Lei nº 9.099/95 serviria para reforçar essa orientação. Não obstante, os partidários dessa corrente sustentam que essas decisões poderiam ser atacadas pelo mandado de segurança, quando presentes os requisitos legais. (s/p).

Por conseguinte, os apoiadores da terceira corrente doutrinária anunciam a efetiva utilização do cabimento do Agravo de Instrumento, sem comprometer a estrutura do procedimento, perante as decisões interlocutórias, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, quando reclamam imediata revisão.

Assim, as tutelas provisórias, o mérito da causa, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a gratuidade de justiça e a distribuição do ônus da prova, são decisões interlocutórias que desafiam a interposição do Agravo de Instrumento também no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

No que concerne à concepção adotada por esta corrente, Chini *et al* (2018), da qual estes autores são adeptos, desenvolvem:

Por isso, minoritários, apoiamos a terceira posição apresentada, que afirma o cabimento do agravo de instrumento. Esse recurso, inclusive, já é admitido nos

Juizados Especiais Federais (art. 4o da Lei nº 10.259/01) e nos Juizados da Fazenda Pública (art. 3o da Lei nº 12.153/09). Com efeito, analisando as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC é possível apontar quais as decisões interlocutórias que, proferidas no primeiro grau dos Juizados Especiais, viabilizariam a utilização do agravo de instrumento: tutelas provisórias, inclusive tratando do efeito suspensivo (arts. 296 a 311 do CPC); mérito da causa (arts. 495 e 487); incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 e 1.062 do CPC); gratuidade de justiça (arts. 98 a 102 do CPC); litisconsórcio (art. 113, § Iº, do CPC); e distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC). Da mesma forma, também desafiarão agravo de instrumento as decisões proferidas no curso da execução e da liquidação. Nessas hipóteses, onde a decisão demanda imediata revisão, o agravo de instrumento poderia ser utilizado sem abalar a estrutura do procedimento. Os demais pronunciamentos judiciais, em caráter excepcional, poderiam ser alvo do mandado de segurança, da mesma forma como ocorre no juízo comum. Assim, por exemplo, se o juiz não permite a vista dos autos pelo advogado, pode ser impetrado o writ of mandamus para sanar a ilegalidade. (p. 198).

Ainda, conjeturam que é inadequado substituir a interposição de um recurso, no caso em questão, o Agravo de Instrumento por uma ação autônoma, o Mandado de Segurança, pois "se afasta da lógica presente na Lei nº 9.099/95, construída sobre os princípios da informalidade e economia processual (art. 2º)."

Em seguida, a terceira corrente sinaliza que, se o Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis for admitido, deve ser preparado e firmado por advogado, por aplicação analógica dos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/95. Explicam que este recurso deve ser dirigido às Turmas Recursais, com observância das regras previstas nos arts. 1.016 a 1.018 do CPC.

Por conseguinte, os defensores da segunda corrente refutam este posicionamento por entenderem que a recorribilidade via Agravo de Instrumento, no bojo dos Juizados Especiais Cíveis, não encontra consistência em respeito aos princípios basilares do rito.

Seguindo esta linha de pensamento, Procópio Filho (2018), elucida pelas palavras de Rocha (2016):

Por esses motivos, embora continuemos a aceitar a impetração de mandado de segurança, em caráter excepcional, como ocorre no juízo ordinário, temos que é inevitável reconhecer o cabimento do agravo de instrumento do agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados, em homenagem ao princípio do acesso à Justiça. Esse posicionamento, admitindo a recorribilidade de algumas decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, defendido por autores como Fux, Dinamarco e Câmara, não é novo. Apesar de ser um entendimento minoritário, em alguns Estados a utilização do agravo de instrumento é aceita de forma pacífica. Além disso, o STJ vem reiteradamente afirmando seu cabimento. (s/p).

Dando seguimento à apresentação das ideias desta terceira corrente, deve-se apontar que os Juizados Especiais Federais e os de Fazenda Pública acolhem a interposição de Agravo de Instrumento em seus pleitos.

Nos Juizados Federais e nos Fazendários, por mandamento expresso no artigo 5º da Lei nº 10.259/01 e 4º da Lei nº 12.153/09 respectivamente, adota-se a interposição dos Agravos de Instrumento, para impugnar decisões atinentes a tutelas cautelares incidentais.

Sobre isto, Rocha *apud* Procópio Filho (Idem) leciona:

O grande desafio, no entanto, é definir quais são as decisões que estão sujeitas ao agravo de instrumento. Nesse passo, importante destacar que o Novo CPC adotou o paradigma da recorribilidade em separado restrita das decisões interlocutórias. Essa visão foi construída dentro do Sistema dos Juizados Especiais, em primeiro lugar, pela edição da lei que trata dos Juizados Especiais Federais, em que o legislador previu expressamente a recorribilidade das decisões sobre tutelas cautelares incidentais (art. 5º da Lei nº 10.259/01). Essa diretriz foi seguida e ampliada, mais tarde, pela Lei dos Juizados Especiais Fazendários (art. 4º da Lei nº 12.153/09). Portanto, hoje, não há como negar a aplicação desses dispositivos à Lei nº 9.099/95, para concluir que as decisões sobre tutelas provisórias incidentais nos Juizados Especiais Estaduais também são passíveis de agravo de instrumento.(s/p).

Logo, por analogia, as tutelas incidentais cautelares, proferidas na competência dos Juizados Especiais Cíveis, também seriam atacáveis por recurso de agravo, para muitos, consternando os preceitos norteadores do rito específico da Lei nº 9.099/95.

Vale registrar a possibilidade da interposição do Agravo de Instrumento ante as decisões prejudiciais às partes ou causar dano irreparável, proferidas no curso da execução e da liquidação.

Faz-se necessário um adendo, para expor a influência manifesta do CPC/2015 sobre a Lei n. 9.099/95 na esfera da Execução nos Juizados Especiais Cíveis. Ou seja, a execução dos julgados, nos Juizados Especiais, atrela-se ao disposto no diploma processual civil sobre o tema, o qual permite a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões interlocutórias.

Validando tal pensamento, pode-se citar Procópio Filho (2018):

Outrossim, faz-se pertinente colacionar que, no atinente aos agravos, não se pode olvidar a influência do Código de Processo Civil sobre a Lei nº 9.099/95. O procedimento executório dos julgados nos Juizados Especiais segue a lógica imposta pelo artigo 52 do CPC/2015, sendo evidente que se o Diploma Processual consente a interposição de agravo em face de decisões interlocutórias prolatadas na fase pós-sentencial, a sistemática dos Juizados Especiais também acenaria no mesmo sentido, obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo 1015 do CPC. (s/p).

Completando seu entendimento, o conceituado doutrinador cita Rocha (2016):

Como visto, a execução na Lei nº 9.099/95 segue a estrutura da execução prevista no CPC, por determinação do caput do art. 52. De modo que não há como afastar dos Juizados Especiais a aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/15, que prevê o cabimento do agravo de instrumento em face da decisão

proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença e no processo de execução. (s/p).

Deste modo versado, por óbvio, pode-se reconhecer que, nas hipóteses em que a decisão demanda imediata revisão e pode causar prejuízos insanáveis às partes ou afetar o curso do processo, o Agravo de Instrumento pode ser uma opção viável, ao permitir que a parte recorrente busque a reforma da decisão, perante o tribunal competente, sem ter que aguardar o final do processo.

No entanto, é necessário demonstrar a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação para que o tribunal conceda uma provável liminar durante a análise do recurso, sem comprometer a estrutura do procedimento em curso.

Nessas hipóteses, onde a decisão demanda imediata revisão, o Agravo de Instrumento pode ser utilizado sem abalar a estrutura do procedimento. Assim também acredita esta pesquisa em riste, ao perceber que uma decisão interlocutória agravável, nos Juizados Especiais Cíveis, pode afetar diretamente direitos fundamentais das partes, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, à igualdade, entre outros mais. Portanto, é possível interpor o Agravo de Instrumento, para que um órgão superior possa reavaliar a decisão e, se for o caso, corrigir eventuais erros que possam violar esses direitos.

Eis que diante do que foi enunciado, o Agravo de Instrumento pode ser uma ferramenta importante, para garantir os direitos fundamentais das partes envolvidas, mesmo nesse contexto de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, preestabelecido pela normativa procedimental peculiar dos Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, o que não se pode aceitar é a interpretação conveniente da lei, o que causa temível insegurança jurídica.

Para corroborar a hipótese de cabimento imediato do recurso Agravo de Instrumento, merece análise o uso subsidiário do disposto no CPC/2015, para suprir as lacunas da lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Interessa insistir nesta hipótese, pois a compatibilidade existente entre os dois dispositivos legais é a percepção de imprimir celeridade ao processo, destacando a cooperação entre os sujeitos envolvidos, "onde os vícios poderão ser sanados", dando o prosseguimento necessário ao processo. Sem, no entanto, deixar de se observar os princípios regentes do procedimento especial dos Juizados.

Assim, pode-se ilustrar o que acima foi dito, com o pensamento contundente de Procópio Filho (2018):

Destarte, inobstante o fato de os Juizados Especiais Cíveis possuírem normatização adjetiva própria, esculpida no intelecto da Lei nº 9.099/95, a qual empresta ao seu processamento menor arcabouço procedimental e/ou recursal - enaltecendo assim a tão sonhada celeridade processual – em ocasiões excepcionais tem guarida, principalmente quando se prostra diante de omissão legal, a aplicação do Código de Processo Civil. (s/p).

Para o doutrinador, no entanto, a aplicação subsidiária do CPC/2015 "deve guardar compatibilidade com a carga axiológica carregada pela Lei n. 9.099/95, caso contrário não subsistirá."(s/p)

Deste modo, a aplicação subsidiária de regras do CPC aos Juizados Especiais Cíveis é possibilidade, desde que não entrem em conflito com os princípios e regras especiais, que regem os juizados.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Pelo todo apresentado neste estudo, é indiscutível que a Lei n. 9.099/95 trouxe importantes inovações ao sistema jurídico brasileiro, como a adoção de procedimentos mais céleres, a previsão normativa da conciliação e da transação, e a redução de formalidades processuais.

Conforme visto, a Constituição cidadã de 1988 conferiu ao Poder Judiciário participação mais ativa no processo democrático, especialmente, quando oferece novos meios processuais, dando prioridade à cidadania, através de aparatos jurídicos, normas, preceitos e princípios, que divulgam a vontade popular de ter uma Justiça célere e acessível.

Lado outro, por consequência, as mudanças sociais, tecnológicas e políticas, trazidas pela evolução da sociedade, imprimem a necessidade de que leis sejam revisadas e atualizadas ao longo do tempo, para acompanhar a moção da sociedade.

Neste liame, deve-se realçar as considerações mais relevantes sobre o tema, as quais mostram que há divisão no pensamento doutrinário jurídico, ou seja, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, por não ter previsão expressa na Lei n. 9.099/95, é constantemente motivo de debates sobre sua constitucionalidade no contexto dos Juizados Especiais Cíveis.

Conforme apresentado, a primeira corrente doutrinária defende a irrecorribilidade absoluta das decisões interlocutórias agraváveis, sob o argumento de que a parte, ao optar pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, tem consciência de que as decisões interlocutórias, proferidas por juízes togados, não serão impugnadas por recurso imediato, somente serão questionadas, em sede de Recurso Inominado contra a sentença final, caso a parte entenda que a decisão interlocutória interferiu no resultado final do processo.

A segunda corrente doutrinária acredita na recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, somente através da utilização do Mandado de Segurança, desde que preenchidos os requisitos que o autorizam, a ser apreciado pela Turma Recursal, frente às hipóteses, nas quais a decisão liminar proferida causar a parte vencida dano irreparável.

Em contrapartida, o entendimento da terceira corrente doutrinária, na qual se defende a recorribilidade das decisões interlocutórias agraváveis de imediato, pelo cabimento efetivo do recurso Agravo de Instrumento vem ganhando espaço, pela hipótese de que a estrutura do procedimento não fica prejudicada perante as decisões interlocutórias, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, que reclamam imediata revisão.

Assim, constatou-se que, para esta vertente doutrinária, as tutelas provisórias, o mérito da causa, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a gratuidade de justiça e a

distribuição do ônus da prova, são decisões interlocutórias que desafiam de a interposição do Agravo de Instrumento também no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Neste lugar de pesquisa, verificou-se que, em muitos casos de decisões interlocutórias agraváveis, a possibilidade de recorrer pelo Agravo de Instrumento, pode ser benéfica, pois, provavelmente, pode antecipar o direito pleiteado pelo jurisdicionado, garantindo, assim, o resultado útil da lide.

Da missão de apresentar soluções, que venham contribuir com o aprimoramento do sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, este trabalho de pesquisa oferece, *a priori*, a revisão dos fundamentos, que regem a recorribilidade das decisões interlocutórias agraváveis, lançadas no curso do processo ou na fase de execução dos Juizados Especiais Cíveis.

É pertinente anunciar que, na prática, o uso deste instrumento recursal, deve-se limitar a atacar apenas decisões interlocutórias, que possuam um impacto significativo no curso do processo ou que possam causar prejuízos irreparáveis às partes, hipótese prevista na terceira corrente doutrinária.

Pode-se sugerir que esta questão deva ser analisada sob o prisma do acesso à Justiça e da prestação jurisdicional efetiva, bem como se deva considerar a singularidade do caso concreto, e não apenas com base no texto da lei.

Acrescente-se a esta proposta, o estabelecimento de critérios claros, para a admissibilidade do recurso contra decisões interlocutórias, o que contribui para reprimir a interposição de recursos meramente protelatórios.

Outro ponto levantado, é a falta de consenso na interpretação pelas Turmas Recursais de cabimento ou não do Agravo de Instrumento, como recurso para recorrer de decisões interlocutórias. Se uniformizar o cabimento deste recurso, acaba a possibilidade de se instaurar a insegurança jurídica.

Mediante isto, pode-se expressar que os recursos sejam utilizados de forma eficiente, beneficiando as partes envolvidas e o próprio sistema judiciário.

Neste local de sugestões, traçadas as considerações pertinentes à interposição do recurso Agravo de Instrumento, em sede de decisões interlocutórias agraváveis, passa-se a pronunciar sobre o pressuposto de se acolher, no cenário do sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, a interposição do Recurso Especial em sede de decisão de Turma Recursal.

A interpretação da doutrina majoritária indica que não é possível interpor um Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando se trata de um acórdão emitido por uma Turma Recursal. Essa interpretação está fundamentada no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece as hipóteses em que é cabível o Recurso

Especial para o STJ.

Consabidamente, pelo dispositivo mencionado, o Recurso Especial é cabível perante o STJ, quando a decisão a ser questionada é proferida por Tribunais e não por Turmas Recursais.

Portanto, em casos de decisões emitidas por Turmas Recursais, o Recurso Especial para o STJ não é admitido, de acordo com a exegese consolidada no sistema jurídico brasileiro.

Visto que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis são tidas como um órgão, que faz parte da estrutura dos próprios Juizados e não se trata de uma instância estadual ou distrital, em regra, não há a interposição de Recurso Especial.

Atualmente, como já foi dito alhures, se a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Estadual contrariar entendimento do STJ será cabível o instrumento jurídico da Reclamação.

No entanto, é importante reafirmar que a interpretação das normas pode variar diante de situações excepcionais. Portanto, acredita-se que a possibilidade de se admitir o Recurso Especial pode ser discutida, no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, como, por exemplo, nas questões de direito federal, nas quais haja uma divergência jurisprudencial relevante, que justifique o acesso ao STJ.

Outrossim, importa informar que tramita, em caráter conclusivo, um projeto de lei na Câmara dos Deputados, de autoria da deputada Vivi Reis (Psol-PA), cuja proposta prevê a possibilidade de Recurso Adesivo nos Juizados Especiais.

Como se sabe, o Recurso Adesivo é uma modalidade de interposição de um recurso subordinado a outro recurso já interposto no processo.

Exteriorizando juízo opinativo, pode-se dizer que concernente melhorias e aprimoramentos, a prerrogativa de se ampliar os direitos das partes, envolvidas nos processos, garantindo o exercício dos direitos pela ampliação do cabimento de recursos das decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, é, sem dúvida, uma alteração que merece análise pelo legislador.

Como observado, importa ressaltar que as alterações legislativas devem ser discutidas e avaliadas, ponderando as necessidades da sociedade e a capacidade deste microsistema judicial em implementar tais mudanças.

Desta feita, a reflexão desenvolvida, durante a presente pesquisa, pela posição doutrinária dos autores escolhidos, está alicerçada no exposto acima, ou seja, aprimorar a sistemática recursal dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei n. 9.099/95, como também, relevar sua finalidade primeira, que é promover o acesso ao Judiciário de forma mais eficiente,

democrática e justa, por muitos percebida como a única grande revolução havida no sistema judiciário nacional, pois quebrados foram certos paradigmas.

Num primeiro momento, a pesquisa em riste consagra o entendimento de que se deve atentar para não se descaracterizar a natureza jurídica do microsistema dos Juizados Especiais. Todavia, percebe que o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por uma justiça mais ágil e desburocratizada, tende a restringir o rol de recursos disponíveis, posição que clama por alterações satisfatórias no cenário atual do Judiciário.

## 4 CONCLUSÃO

Ao concluir este estudo, que versa sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias pela interposição de Agravo de Instrumento, foi possível inferir, num primeiro plano, que a criação dos Juizados Especiais Cíveis pela Lei n. 9.099/95 representa um avanço significativo ao sistema jurídico do país.

Admissível constatar que a pretensão específica, deste instrumento normativo, foi a de criar um sistema apto, para solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, por meio de mecanismos, que buscam resolver de forma mais rápida e eficiente os litígios de menor gravidade, buscando a conciliação entre as partes e diminuindo a burocracia processual.

A Lei n. 9.099/95 é uma importante ferramenta para a concretização dos princípios da oralidade, celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade na alçada do Poder Judiciário.

Ao priorizar esses aspectos, o legislador buscou facilitar o acesso do cidadão à justiça, aproximando-o de seus direitos e garantias fundamentais.

Deve-se ainda ressaltar a percepção concludente de que a Lei n. 9.099/95 tem sido fundamental para a resolução de uma vasta gama de conflitos, que antes poderiam sobrecarregar o sistema judiciário tradicional, contribuindo para a desburocratização do acesso ao Judiciário e dando prioridade à solução do conflito de forma consensual.

O que restou evidente é a preferência pela redução eficaz da litigiosidade, como forma de se promover a pacificação social.

Lado outro, em sede de conclusão, sobressai as consequências da limitação do sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, que resultou no questionamento doutrinário do cabimento ou não do recurso de Agravo de Instrumento frente às decisões interlocutórias agraváveis.

Para esta presente pesquisa, a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento, em sede de decisões interlocutórias agraváveis, no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, é fato. Conquanto seja considerada a probabilidade de prejuízo acentuado ou de difícil reparação ao direito do litigante, principalmente, quando em sede de medida cautelar ou de tutela de urgência.

Esta reflexão foi admitida, com base no entendimento de que limitar o número de recursos não retrata obediência ao Princípio da Celeridade, mas seu cabimento somente diante de situações necessárias, pode, por vezes, ilustrar o comprometimento

com o exercício deste mencionado princípio basilar.

A relevância e a complexidade envolvidas resultam no aparecimento de desafios relacionados ao acesso à justiça, à celeridade processual e à complexidade técnica. Se ponderados, viabilizam o aparecimento de melhorias adaptáveis à sistemática recursal do microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, a expectativa recai em soluções jurisprudenciais e doutrinárias que não comprometem o objetivo principal da Lei n. 9.099/95, ou seja, popularizar o acesso à Justiça, apresentando ao jurisdicionado uma via rápida, econômica e desburocratizada, que alcance a resolução do seu problema jurídico.

Dito isto, no decorrer da pesquisa, chegou-se ao entendimento de que o desafio principal é o de se encontrar equilíbrio entre o direito das partes de buscar revisão de decisões e a necessidade de se manter processos ágeis, eficientes e de custos reduzidos, sem comprometer os princípios fundantes, que permeiam a Lei n. 9.099/95, gênese dos Juizados Especiais.

Mais além, o tema da (ir)recorribilidade das decisões interlocutórias dos Juizados Especiais Cíveis envolve um equilíbrio delicado entre a busca pela justiça, a celeridade processual e a eficiência.

Eis que, diante do todo analisado, é válido destacar que não se deve negligenciar o entendimento de que qualquer legislação está sujeita a revisões e ajustes ao longo do tempo, para atender às demandas da sociedade e acompanhar as mudanças na jurisprudência e práticas judiciárias.

Enfim, o presente estudo, ao descortinar os problemas que emperram, atualmente, a eficácia dos Juizados Especiais, apresenta como solução um contínuo aprimoramento deste microsistema judicial, com ênfase dada à possibilidade de aumento do número de recursos, a fim de se enfrentar novos desafios e garantir a efetivação plena dos direitos dos cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, garantindo, assim, uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição. (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso 12 jun 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso 12 jun 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.244 de 7 de setembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm). Acesso 12 jun 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso 12 jun 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em Acesso 12 jun 2023.

ANDRADE, Ludmila Freitas; VIEIRA, Ticiania Marques. **Critérios Informativos dos Juizados Especiais**. Disponível em <file:///C:/Users/menam/Downloads/177-texto%20do%20artigo-528-1-10-20170306.pdf> Acesso em 01 set 2023.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Procedimentos e competência dos Juizados Especiais Cíveis**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. Disponível em [file:///C:/Users/menam/Downloads/admin,+12%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/menam/Downloads/admin,+12%20(2).pdf) Acesso 30 jun 2023.

BANDEIRA, Regina. **Estudo revela realidade e desafios dos Juizados Especiais**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais>. Acesso em 15 jul 2023.

BOSSA, Aline Camila. **O Juizado Especial e sua importância frente à solução de pequenos conflitos**. Disponível em <https://www.repositoriodigital.univag.com.br>; Acesso 23 jun 2023.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais cíveis estaduais e federais: (lei n.9099/95 - parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a lei dos Juizado- Federais - Lei na 10.259/2001)** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Boring e COUTO, Marco. **JUIZADOS ESPECIAIS: cíveis e criminais. Lei n. 9.099/95 comentada**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Juizados Especiais**. Vol 7. Coleção Repercussões do Novo CPC. Coordenador geral da coleção Fredie Didier Jr. Salvador: ed. JusPODIVM, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Vol.3. Salvador: EDITORA JusPODVM, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual Dos Juizados Cíveis**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DUARTE, Lilith Joice Matos Frota Lemos. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A PROPOSTA DE UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE: DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS, DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DO DESVIRTUAMENTO DA TEORIA**.

Disponível em file:///C:/Users/menam/Downloads/1090-4373-1-PB%20(2).pdf Acesso em 01 set 2023.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL (Uma abordagem especial quanto aos princípios inspiradores dos Juizados Especiais e à questão da subsidiariedade)**. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/16015274.pdf>. Acesso em 28 ago 2023.

FIGUEIRA JR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais**. 3. ed. Rev. , São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PROCÓPIO FILHO, José Vincenzo. **Juizados Especiais: particularidades da sistemática e as alterações trazidas pelo CPC/2015**. Disponível em <https://www.jus.com.br> Acesso em 22 jul 2023.

SOUSA, Aiston Henrique de. **Qualquer cidadão é apto a procurar o Poder Judiciário e fazer a defesa dos seus direitos**. Disponível em

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas> Acesso em 06 jul 2023.

SOUZA, Victor. **Dos Princípios do Juizado Especial Cível**. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-principios-do-juizado-especial-civil/307759713#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20Informalidade,-Nos%20Juizados%20E> Acesso em 01/09/2023

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum**. vol.3, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Patrícia Helena Silva. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Lei nº 9.099/195)**. Disponível em [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/agravo.de.instrumento.nos.juizados.especiais\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/agravo.de.instrumento.nos.juizados.especiais[2003].pdf) . Acesso em 01 set 2023.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **JUIZADOS ESPECIAIS E O NOVO CPC**. Disponível em

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca). Acesso em 02 jul 2023.